



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**PARECER N. : 0217/2024-GPGMPC**

**PROCESSO** : 3114/2024  
**ASSUNTO** : **Pedido de Reexame** - em face da DM 00097/2024- GCFCS  
proferida no Processo n. 1353/2024.  
**UNIDADE** : **Poder Executivo Municipal de Urupá/RO**  
**RECORRENTE** : **PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda.**  
**RELATOR** : **Conselheiro Jailson Viana de Almeida**

Em sede de **Pedido de Reexame**, a empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda., se insurge em face da DM-00097/2024-GCFCS<sup>1</sup> que concedeu a tutela antecipatória para suspender os pagamentos relacionados ao Contrato n. 010/2023/SEMAP, firmado com o Poder Executivo Municipal de Urupá/RO, *in verbis*:

Diante do exposto, acolhendo a conclusão técnica preliminar e, em juízo cautelar, com amparo no artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, assim **DECIDO**:

**I – Deferir** o pedido de Tutela Antecipatória contido no Relatório Técnico Inicial (ID 1613405), ante a presença dos requisitos ensejadores de sua concessão, e, por conseguinte, determinar ao Senhor Celio de Jesus Lang – Prefeito Municipal (CPF nº \*\*\*.453.492-\*\*), ou quem lhe substitua, que suspenda os pagamentos relacionados ao Contrato nº 010/2023/SEMAP, até decisão ulterior desta Corte de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

**II – Conceder** o prazo de **5 (cinco) dias**, a contar da notificação, para que o Senhor **Celio de Jesus Lang** – Prefeito Municipal (CPF nº \*\*\*.453.492-\*\*) comprove a este Tribunal de Contas as medidas adotadas para dar cumprimento à determinação contida no item anterior, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

[...]

Inconformada, a empresa recorrente interpôs o presente recurso requerendo a suspensão dos efeitos da tutela, arguindo, em resumo, que:

<sup>1</sup> ID 1619498 – Processo n. 1353/2024.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**a.** A ata de registro de preço atacadada teve mais de 40 adesões, dentre elas a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (contrato n. 034/2022) e a Secretaria de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia (contratos ns. 545/2023 e 561/2023);

**b.** O levantamento feito pela equipe técnica do Tribunal de Contas não usou qualquer desses processos para fazer o comparativo de preço aplicado, já que se trata do mesmo objeto;

**c.** A equipe técnica não se debruçou no processo licitatório para constatar se houve, de fato, irregularidade no preço dos serviços da empresa;

**d.** Foi concedida a tutela sem o direito da ampla defesa e do contraditório, ferindo a Súmula Vinculante 3 do STJ que dispõe “nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão”;

**e.** Sustentou que os argumentos aduzidos no recurso demonstraram que a alegação de sobrepreço, levantada pelo Corpo Técnico do Tribunal de Contas, deve ser afastada, pois o relatório não considerou o entendimento do TCU sobre pesquisa de preços, mormente o Acórdão 1108-Plenário, que aduz que não é admissível que a pesquisa de preços de mercado feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados, máxime quando observados indícios de preços destoantes dos praticados no mercado;

**f.** Disse, ainda, que o Corpo Técnico desconsiderou a aplicação do manual de orientação de pesquisa de preços do STJ, de que não poderão ser considerados os preços excessivamente elevados e os inexequíveis; e

**g.** Por fim, requereu que o recurso seja conhecido e provido, com a revogação/suspensão dos efeitos da tutela.

O Departamento certificou a tempestividade do feito<sup>2</sup>, e em seguida os autos foram encaminhados ao Relator que proferiu a Decisão n. 0194/2024-GCJVA<sup>3</sup>, conhecendo o recurso tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e, quanto ao pedido de

<sup>2</sup> Certidão de Tempestividade (ID 1664120).

<sup>3</sup> ID 1665901.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

suspensão do tutela, indeferiu o pleito, uma vez que ausente a comprovação de grave lesão ao interesse público exigido pelo art. 108-C do RITCERO.

Após, vieram os autos para análise ministerial, na forma regimental.

**É a síntese necessária.**

**1 – Da admissibilidade**

O pedido de reexame é previsto no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96 e no art. 78 do RI/TCE-RO, que dispõem ser o recurso cabível em face das decisões proferidas em processos de Atos Sujeitos a Registro pelo Tribunal de Contas e Fiscalização de Atos e Contratos e, conforme relatado, recebeu análise acerca de sua admissibilidade na DM n. 0194/2024-GCJVA.

Em consonância com a referida análise e decisão, o Ministério Público de Contas opina seja conhecido o pedido de reexame interposto, vez que o recurso é cabível à espécie, a parte é legítima e interessada, impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida e o fez tempestivamente, conforme certidão de ID 1664120, dispensando-se maiores digressões.

**2 – Do mérito recursal**

De acordo do que consta dos autos, a fiscalização de atos e contratos teve como finalidade a análise do Contrato n. 010/2023/SEMAP<sup>4</sup> firmado entre a Prefeitura Municipal de Urupá/RO e a Empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda., tendo por objeto a “Contratação de risco de empresa especializada na prestação de serviços de estudos, elaboração e implementação de projetos, previstos no Quadro I”, no valor de R\$ 6.569.702,80 (seis milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, setecentos e dois reais e oitenta centavos), com prazo de vigência de 12 meses.

---

<sup>4</sup> Cópia do Contrato n. 010/2023/SEMAP às fls. 182/197 dos autos (ID 1602103). Extrato do Contrato publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 18.4.2023 – Edição 3455 (fl. 200 dos autos – ID 1602103).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

A instrução revelou a existência de irregularidades, com possível repercussão danosa, e em razão disso, a Unidade Técnica pugnou pela concessão de tutela antecipatória para que fosse cessado os pagamentos dos serviços, o que foi deferido pelo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por meio da DM n. 0097/2024-GCFCS/TCE-RO exarada no Processo n. 01353/24 (processo principal).

A empresa recorrente interpôs o presente recurso com o intuito de demonstrar que há elementos suficientes para a suspensão da tutela concedida, tendo em vista que os argumentos trazidos pelo Corpo Técnico quanto ao sobrepreço – fator preponderante para a concessão da liminar – não foi demonstrado a contento.

Pois bem.

O cerne do pedido de reexame se dá na suspensão dos efeitos da tutela concedida pelo Relator no bojo do processo n. 01353/2024.

Naquela oportunidade, o Relator acompanhou a proposta da Unidade Técnica e fundamentou sua decisão para deferimento da tutela no seguinte sentido:

[...] 10. No que diz respeito ao pedido de concessão de tutela antecipatória contido no Relatório Técnico Inicial, reconheço a existência da verossimilhança das alegações e considero presentes os requisitos ensejadores de sua concessão, quais sejam, o perigo da demora e a fumaça do bom direito, para determinar que o gestor público suspenda os pagamentos relacionados ao presente contrato.

10.1 O *fumus boni juris*, caracterizado pelo fundado receio de consumação de grave irregularidade, encontra-se consubstanciado diante das falhas evidenciadas na análise instrutiva, que revelam possibilidade de comprometimento da legalidade da pretensão administrativa, caso se confirmem.

10.2 O *periculum in mora* – fundado receio de ineficácia da decisão final do Tribunal de Contas, está vislumbrado pelo fato de que a contratação está em plena vigência e os pagamentos estão sendo efetuados pela Administração Municipal, o que pode ocasionar a continuidade de eventual pagamento que, em tese, estão com sobrepreço.

Nota-se da decisão proferida que, ao considerar que a contratação estava em plena vigência, que havia elementos suficientes que caracterizavam sobrepreço e, conseqüentemente, possível dano ao erário municipal, era prudente, naquele momento, o deferimento da tutela.

É importante anotar que o julgador, ao apreciar pedido de tutela, não tem obrigatoriedade de chamar aos autos a parte interessada, como aduziu o recorrente em suas razões. Isso porque o exame sumário, de cunho cautelar, é uma análise menos aprofundada da



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

causa, ou seja, exige-se apenas um juízo de probabilidade do direito invocado e não uma certeza, a qual somente ocorrerá com o julgamento meritório.

O art. 300 do CPC é claro ao constar que a tutela será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise ao processo principal (Processo 01353/24) e aos argumentos expendidos nos relatórios técnicos<sup>5</sup> elaborados pela Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas, observa-se que a justificativa central para o possível sobrepreço é a ausência de avaliação pela administração de Urupá/RO dos preços da ata que foi aderida, bem como fato de que não foi encontrado documentos que pudessem demonstrar se foi realizado uma verificação, ou seja, se os preços constantes na ata estavam de acordo com os preços de mercado.

À vista disso, a SGCE realizou as cotações<sup>6</sup> que demonstraram, *a priori*, que havia sobrepreço, vejamos:

51. Adotou-se para a análise de sobrepreço o Método da Limitação do Preço Global, de acordo com a Orientação técnica – IBR 005/2012 – MÉTODOS E PROCEDIMENTOS PARA APURAÇÃO DE SOBREPREGO E SUPERFATURAMENTO EM OBRAS PÚBLICAS, disponível em <https://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/2013/04/OT - IBR 005-2012.pdf>.

52. Apesar da complexidade do Método da Limitação do Preço Global, o caso supra é de simples entendimento, pois realizou-se a média das contratações similares identificadas por este TCE-RO.

53. Considerando que a área contratada para levantamento topográfico é de 379.500 m<sup>2</sup>, em valores de mercado, a contratação analisada teria um valor de R\$ 91.080,00 (noventa e um mil e oitenta reais). A metodologia resultou em um possível sobrepreço de R\$ 220.110,00 (duzentos vinte mil e cento e dez reais).

54. A área contratada para o projeto de pavimentação é de 90.000 m<sup>2</sup> e em valores de mercado, a contratação teria um valor de R\$ 78.300,00 (setenta e oito mil e trezentos reais). A metodologia resultou em um possível sobrepreço de R\$ 257.400,00 (duzentos e cinquenta e sete mil e quatrocentos reais).

55. O projeto de drenagem teve a contratação de 4.500 metros que, em valores de mercado, somaria a importância de R\$ 42.975,00 (quarenta e dois mil e novecentos e

---

<sup>5</sup> Relatório Inicial (ID 1613405); Relatório Técnico (ID 1669027) – Processo 01353/24.

<sup>6</sup> Relatório Inicial – fls. 10 a 12 (ID 1613405).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

setenta e cinco reais). A metodologia aplicada revelou um possível sobrepreço de R\$ 81.405,00 (oitenta e um mil e quatrocentos e cinco reais).

56. No serviço de investigações geotécnicas foi prevista a execução de 1.180,00 metros que, em valores de mercado, somaria R\$ 136.777,00 (centro e trinta e seis mil e setecentos e setenta e sete reais). A metodologia aplicada revelou um possível sobrepreço de R\$ 64.487,00 (sessenta e quatro mil e quatrocentos e oitenta e sete reais).

Diante disso, no que toca o pedido de suspensão dos efeitos da tutela, o Ministério Público de Contas entende que não há argumentos suficientes que possam infirmar as questões levantadas pelo Corpo Técnico relacionadas ao possível sobrepreço.

A par do exposto, considerando que o recorrente não se manifestou quanto às cotações realizadas pela Unidade Técnica, não pontuou os motivos que estas devem ser desconsideradas, concentrando-se apenas no fato de que não foram observadas as decisões ou o Manual de Orientação do STJ, **a tutela antecipatória deve ser mantida por seus próprios fundamentos.**

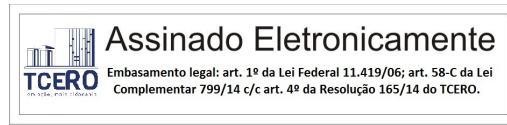
Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas opina**, preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso, porquanto atendidos os pressupostos legais de admissibilidade e, no mérito, **negar provimento** mantendo-se inalterada a DM n. 0097/2024-GCFCS/TCE-RO, proferido no Processo n. 01353/24, porque inexistem fundamentos que justifiquem o reexame da decisão, conforme fundamentos deste parecer.

É como opino.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2024.

**MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 17 de Dezembro de 2024



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO  
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS